ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E SUA NÃO INCIDÊNCIA QUANDO PESSOA IDOSA

Gabriela Cortez de Barros[1]

Nathália Thomazette Pierre[2]

Resumo: O presente artigo busca analisar o conceito de escusa absolutória, abordando, em especial, sua hipótese prevista no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, e sua não aplicação em se tratando de vítima idosa. É feito uma análise dentro do ordenamento jurídico brasileiro, verificando os direitos fundamentais assegurados às pessoas idosas que justificam a não aplicação da escusa absolutória em se tratando de crimes praticados contra idosos. São abordadas as correntes dogmáticas de conceituação de crime, para que a partir do entendimento destas correntes, possa ser entendida a excludente de punibilidade trazida pela escusa absolutória.
Palavras-chave: Escusa; Absolutória; Crime; Punibilidade; Idoso.

Abstract: The present article seeks to analyze the concept of absolutory excuse, approaching, in particular, hypothesis provided for in article 181 of Brazilian Criminal Code, and its non-application in the case of an elderly victim. An analysis is made within the Brazilian legal system, verifying the fundamental rights guaranteed to the elderly who justify the non-application of the absolutory excuse for crimes committed against the elderly. The dogmatic currents of conceptualization of crime are approached, so that from the understanding of these currents, can be understood as excluding punishment brought about by the absolutory excuse.
Keywords: Excuse; Absolutory; Crime; Punishability; Elderly.

INTRODUÇÃO

No presente trabalho será abordada a escusa absolutória, mais especificamente aquela expressa no artigo 181 do Código Penal. Sua incidência acarreta na exclusão da punibilidade do agente infrator, tornando o fato não punível, ainda que mantenha sua tipificação como crime.

De acordo com o artigo 181 do Código Penal, não são puníveis os crimes contra o patrimônio praticados contra cônjuge, ascendente ou descendente. Como limitação à redação dada pelo artigo 181, o artigo 183 apresenta exceções, quando o crime for

[1] Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Norte do Paraná- UNOPAR. gabrielacbarros@outlook.com.

[2] Acadêmica do Curso de Direito na Universidade Norte do Paraná- UNOPAR. nathaliapierre@hotmail.com.

cometido com grave ameaça ou violência ou quando o crime for cometido contra idosos, não haverá aplicação da escusa absolutória.

A escusa absolutória atinge somente a pessoa do agente infrator, não se estendendo seus efeitos a terceiros que tenham participado do crime. Estes, respondem normalmente pelo tipo penal praticado, incorrendo em suas imputações legais.

Priorizando a exceção trazida ao se tratar de crimes cometidos contra vítima idosa, recorre-se ao Estatuto do Idoso a fim de aprofundar o entendimento e fundamentação legal acerca da ressalva.

Passa-se a entender, então, a pessoa idosa como pessoa vulnerável, e diante desta vulnerabilidade cautelosamente protegida pela lei.

Extrai-se dos primeiros artigos que compõem o Estatuto do Idoso os direitos amplamente assegurados aos idosos, bem como o dever da família, do Estado e da sociedade em resguardá-los.

Justamente por ser dever do Estado atuar como protetor dos direitos dos idosos, o Estatuto do Idoso prevê que não se aplica hipótese de escusa absolutória aos crimes cometidos em face de pessoa idosa, tampouco se aplicando a possibilidade de modificação da iniciativa penal prevista no artigo 182 do Código Penal, já que todos os crimes previstos no Estatuto do Idoso são de iniciativa pública incondicionada.

Ainda, por ser dever da família atuar como garantidora dos direitos dos idosos, a escusa absolutória que afasta a punibilidade por tratar-se de crime patrimonial de filho contra pai não encontra validade em se tratando de pai idoso, já que surge então o dever do filho em lhe assegurar a efetivação de seus direitos, não podendo atuar contra isto e permanecer impune.

Às exceções trazidas, a escusa absolutória retira do agente a punibilidade, não incorrendo o mesmo nas penas trazidas em lei, ainda que caracterizado o crime.

Logo, não há de se falar em persecução criminal, e havendo, não poderá gerar pena ao agente infrator, já que este tem sua excludente de punibilidade prevista em lei.

A jurisprudência pátria respeita tal previsão legal, desde que não atingidas pelas exceções legais.

Importante ressaltar que referida previsão legal de extinção de punibilidade, nos casos elencados no artigo 181 do Código Penal, almejam que os problemas familiares sejam resolvidos em família, priorizando os laços.

No entanto, como previsto pelo ordenamento jurídico, com emprego de violência ou grave ameaça, colocando em risco a vítima, a escusa absolutória não é aplicada.

O Direito Penal deve ser entendido como *ultima ratio*, sempre se valendo de outros meios de soluções de conflito que não o poder punitivo, o qual, quando necessário, deve de pronto corresponder.

1. CONCEITO DE ESCUSA ABSOLUTÓRIA

De acordo com definição trazida pelo Dicionário Aurélio, escusa é um substantivo feminino que significa 1. ato ou efeito de escusar(-se); escusação; 2. desculpa, evasiva, justificação.

A etimologia da palavra "absolutória" vem do latim *absolutorius*, que significa capaz de absolver; que pode dar absolvição; absolutivo.

Escusa absolutória é uma expressão jurídica utilizada no Direito Penal Brasileiro para prever uma causa excludente da punibilidade do agente. Ou seja, o agente comete um fato que seria comumente tipificado como crime, e é considerado culpado por tal ação, no entanto, havendo previsão legal de escusa absolutória, o mesmo não responde pela pena prevista para aquele crime.

Existem duas hipóteses previstas de escusas absolutórias no Código Penal Brasileiro, encontradas no artigo 181:

> Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
> I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
> II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (BRASIL, 1940).

Esta previsão refere-se, apenas, aos crimes previstos no Título II do Código Penal Brasileiro, denominado Dos Crimes Contra o Patrimônio, sendo que estão limitadas aos crimes contra o patrimônio.

Ainda, para que seja reconhecida a escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, os crimes não podem ter sido cometidos com violência ou grave ameaça.

Há ainda outras limitações à escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, não se estendendo a terceiros que tenham participado do crime, e também não se aplicando quando praticado contra pessoa idosa.

> Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
> I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
> II - ao estranho que participa do crime.
> III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940).

O artigo 182 do Código Penal Brasileiro trata de uma modificação da ação penal do crime cometido, não se falando neste artigo em escusa absolutória.

De acordo com este artigo, a ação que seria de iniciativa pública incondicionada passa a ser condicionada à representação da vítima quando se tratar de crime contra o patrimônio praticado em face de cônjuge desquitado ou judicialmente separado, de irmão, legítimo ou ilegítimo, de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

> Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
> I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
> II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
> III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940).

Na hipótese do artigo 182, no entanto, por não se tratar de escusa absolutória, o agente não deixa de ser punido, mas a iniciativa da ação penal fica condicionada à representação da vítima.

Conclui-se que a escusa absolutória é uma previsão legal de exclusão da punibilidade do agente, o qual comete a ação tipificada como crime, no entanto, não incorre nas punições do tipo penal.

2. ANÁLISE DOS ARTIGOS 181 E 182 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O artigo 181 do Código Penal Brasileiro prevê a existência de uma escusa absolutória para os crimes contra o patrimônio, quando praticados pelo agente contra cônjuge, ascendentes ou descendentes.

> Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
> I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
> II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural (BRASIL, 1940).

Para possibilitar uma análise prática da redação do referido artigo, adota-se como exemplo a situação hipotética de um filho que comete furto em face de seu pai.

O furto é um crime, previsto no artigo 155 do Código Penal Brasileiro, que possuí como pena reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Comumente, qualquer agente que cometa furto incorrerá nas penas previstas, já que cometeu um fato típico, ilícito e culpável.

Ocorre que, no caso adotado como exemplo, o filho que cometeu furto em face de seu pai não é punido, haja vista que incorre na escusa absolutória prevista no artigo 181, II, do Código Penal Brasileiro, causa de excludente de punibilidade do agente.

Enquanto o artigo 181 prevê uma escusa absolutória aos crimes contra o patrimônio, o artigo 182 prevê a modificação da ação penal, a qual seria pública incondicionada e passa a ser condicionada à representação da vítima.

Na ação de iniciativa pública incondicionada, o Ministério Público detêm total autonomia e dever para ingressar com ação tão logo toma ciência da ocorrência do fato criminoso.

Já na ação de iniciativa pública condicionada à representação, a titularidade para ingresso da ação continua sendo do Ministério Público, no entanto, neste caso, o Ministério Público deve aguardar representação da vítima para que possa agir.

De acordo com o artigo 182 do Código Penal Brasileiro, havendo crimes contra o patrimônio, cometidos pelo agente em face de cônjuge desquitado ou judicialmente separado, de irmão ou de tio ou sobrinho com quem coabita, a ação passa a ser de iniciativa pública condicionada à representação.

> Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:
> I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;
> II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;
> III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita (BRASIL, 1940).

Exemplificando para possibilitar o entendimento na prática, o agente que furtar seu irmão, diferente do filho que furtar seu pai, será punido, estando sujeito à pena prevista ao tipo penal furto.

No entanto, para que haja o ingresso da ação penal, o irmão da vítima deve demonstrar interesse nesta, podendo o Ministério Público agir apenas com representação da vítima.

Ressalta-se que no artigo 182 não há que se falar em escusa absolutória, já que não há causa excludente da punibilidade do agente, havendo apenas uma modificação na iniciativa da ação penal.

Por fim, o artigo 183 traz exceções aos artigos 181 e 182, sendo que a escusa absolutória e a alteração da ação penal não ocorrerão quando o crime for de roubo, extorsão, ou com emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, ao estranho que participa do crime, ou quando praticado contra pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos.

> Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
> I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;
> II - ao estranho que participa do crime.
> III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (BRASIL, 1940).

Ou seja, havendo violência ou grave ameaça, não haverá admissão de escusa absolutória ou modificação da iniciativa da ação penal.

Retomando os exemplos acima adotados, caso o filho pratique roubo contra o pai, o que implica emprego de grave ameaça ou violência, este não conta com exclusão da punibilidade, e responderá pelo crime praticado.

Assim também o agente que cometer roubo em face do irmão, que será sujeito à ação de iniciativa pública incondicionada, podendo o Ministério Público atuar independentemente de representação da vítima.

Quanto ao previsto no inciso II, do artigo 183, entende-se que o terceiro que colabora para a ocorrência do crime, responde por ele, não havendo comunicação das condições de caráter pessoal.

Ora, a esposa que colabora com o furto que o esposo comete em face do seu pai será punida pelo crime de furto, incorrendo nas penas a ele cominadas, já que a vítima era seu sogro, não se enquadrando na escusa absolutória prevista no artigo 181.

Já é de entendimento quanto aos demais crimes a não comunicação das condições de caráter especial, não sendo elemento novo o abordado aqui. Vejamos redação do artigo 30 do Código Penal Brasileiro:

> Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime (BRASIL, 1940)

Com relação ao inciso III, do artigo 183, sendo a vítima idosa, ou seja, contar com idade igual ou superior a sessenta anos, não há que se falar em aplicação da escusa absolutória ou modificação da iniciativa da ação penal.

Tal inciso, inclusive, encontra reforço no artigo 95 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10741/03), que dispõe que os crimes praticados contra pessoa idosa são de iniciativa pública incondicionada, e não estão sujeitos à aplicação de escusas absolutórias.

> Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal (BRASIL, 2003).

Tal previsão ocorre com o intuito de proteger a pessoa idosa, a qual é mais vulnerável, e por isso conta com maior proteção no nosso ordenamento jurídico.

Nota-se que o Código Penal Brasileiro buscou tratar das escusas absolutórias e dos casos de modificação de iniciativa da ação penal quando envolvendo laços familiares.

Nestes casos, desde que não afetem grandemente a pessoa da vítima, respeita-se os laços, devendo os assuntos e possíveis problemas serem resolvidos entre família.

Ainda assim o legislador adotou cautela ao prever exceções, quando em casos de grave ameaça ou emprego de violência, por exemplo, onde a vítima fica exposta a risco, ou quando se tratar de pessoa idosa, a qual é mais vulnerável.

O legislador buscou proteger a pessoa da vítima em casos extremos, mas ao mesmo tempo, não sobrecarregar o poder punitivo, que deve ser *ultima ratio*.

3. CORRENTES DOGMÁTICAS E CARACTERIZAÇÃO OU NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME

A consequência jurídica sob o ponto de vista teórico irá depender da corrente da dogmática penal adotada. Há um grande embate doutrinário no que diz respeito ao conceito analítico do crime, e para definir este conceito existem três correntes teóricas mais conhecidas, tais quais, a corrente bipartida, a corrente tripartida e a corrente quadripartida.

3.1 CORRENTE BIPARTIDA

Esta corrente se baseia na Teoria Finalista da Ação, formulada por Hans Welzel, e retira a culpabilidade do conceito de crime. O crime é entendido como fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um pressuposto de aplicação da pena.

O dolo e a culpa passam a compor o fato típico, e, portanto, a culpabilidade perde sua principal função, passando a exercer apenas um papel valorativo, servindo tão-somente como requisito para a aplicação da pena.

Portanto, segundo o raciocínio bipartido, o crime só é afastado se o fato for atípico ou se sobre ele incidir alguma das excludentes de ilicitude.

Assim sendo, havendo escusa absolutória, o fato será considerado crime, porém, não será punido por questões de política criminal.

3.2 CORRENTE TRIPARTIDA

Esta corrente entende por crime todo fato típico, ilícito e culpável. É a teoria mais aceita e utilizada no ordenamento jurídico atual, sendo a Corrente Tripartida o entendimento majoritário.

Vejamos o entendimento de Fernando Capez sobre a aplicação da Teoria Tripartida:

> A Teoria Naturalista ou Causal, mais conhecida como Teoria Clássica, concebida por Franz von Liszt, a qual teve em Ernest von Beling um de seus maiores defensores, dominou todo o século XIX, fortemente influenciada pelo positivismo jurídico. Para ela, o fato típico resultava de mera comparação entre a conduta objetivamente realizada e a descrição legal do crime, sem analisar qualquer aspecto de ordem interna, subjetiva. Sustentava que o dolo e a culpa sediavam-se na culpabilidade e não pertenciam ao tipo. Para os seus defensores, crime só pode ser fato típico, ilícito (antijurídico) e culpável, uma vez que, sendo o dolo e a culpa imprescindíveis para a sua existência e estando ambos na culpabilidade, por óbvio esta última se tornava necessária para integrar o conceito de infração penal. Todo penalista clássico, portanto, forçosamente precisa adotar a concepção tripartida, pois do contrário teria de admitir que o dolo e a culpa não pertenciam ao crime, o que seria juridicamente impossível de sustentar (CAPEZ, 2011, p. 135).

Aqui, havendo escusa absolutória, o fato será também criminoso, mas, apesar de reprovável socialmente, não será punido por questões de utilidade pública.

3.3 CORRENTE QUADRIPARTIDA

A Corrente Quadripartida, por sua vez, entende que o crime é todo fato típico, ilícito, culpável e punível.

Para os quadripartidas deve-se analisar a pretensão de necessidade de pena, devendo a pena ser proporcional ao tipo de ação cometida.

O autor Paulo Cesar Busato, adepto desta teoria, explica que para ser aplicada a pena deve-se estar presente a tipicidade, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade, demonstrando então que a função da pena será atingida.

> Se a idéia geral é a afirmação da validade da norma perante o caso concreto como fórmula jurídica de expressão do justo, não teria sentido afirmar a existência de crime onde a aplicação da pena resulta na produção de injustiça. Obviamente, a pena só se justifica por sua necessidade de aplicação em ultima ratio, ou seja, para a realização concreta do controle social do intolerável (BUSATO, 2010, p. 209).

O autor Luiz Regis Prado defende a corrente quadripartida, entendendo que esta corrente decompõe o delito em suas partes constitutivas, fazendo com que a classificação e análise da existência ou não do crime se torne mais clara.

Para esta corrente, nos casos onde incorrer escusa absolutória, o fato nem chega a ser crime, em razão da ausência do último elemento do crime que é a punibilidade.

4. PROCEDÊNCIA EM CASO DE NÃO OBSERVÂNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA

Ora, ciente de que a existência de escusa absolutória resulta na exclusão da punibilidade do agente, não há que se falar em persecução penal, já que o agente não incorre nas penas cominadas no ordenamento jurídico, já que não é punível.

No entanto, caso não haja observância da excludente de punibilidade do agente, e havendo persecução penal, a denúncia não deve ser recebida por falta de justa causa para ação.

Esta é, inclusive, a previsão legal encontrada no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, vejamos:

> Art. 395. **A denúncia ou queixa será rejeitada quando**:
> I - for manifestamente inepta;
> II - **faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal**; ou
> III - faltar justa causa para o exercício da ação penal (BRASIL, 1941).

Sendo recebida a denúncia, tão logo se note a existência de escusas absolutórias, o réu deve ser absolvido sumariamente nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.

> Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, **o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar**
> I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
> II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;
> III - **que o fato narrado evidentemente não constitui crime**; ou
> IV - extinta a punibilidade do agente (BRASIL, 1941).

Caso o processo mantenha-se em trâmite normalmente, ainda que indevido tal prosseguimento, deve-se, ao final, ser formulado pedido para absolvição nos termos do art. 386, III ou VI, do Código de Processo Penal.

> Art. 386. **O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça**:
> I - estar provada a inexistência do fato;
> II - não haver prova da existência do fato;
> III - não constituir o fato infração penal;
> IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
> V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
> VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
> VII – não existir prova suficiente para a condenação (BRASIL, 1941).

Salienta-se que, em hipótese alguma, o agente poderá ser punido quando reconhecidas as hipóteses de escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal Brasileiro, exceto nas hipóteses previstas no artigo 183 do mesmo dispositivo legal.

5. ESTATUTO DO IDOSO E ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181 DO CÓDIGO PENAL

O Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10/741 de 1º de outubro de 2003, busca assegurar aos idosos o respeito aos seus direitos, a fim de garantir aos idosos, quando se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade devido à idade avançada, dignidade e proteção integral.

> Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (BRASIL, 2003)
>
> Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL, 2003)

Reconhecendo que o idoso encontra-se em uma situação de maior vulnerabilidade, o Estatuto do Idoso adota extrema cautela em prever seus direitos, punindo de forma severa os crimes praticados contra a pessoa idosa.

O Estatuto do Idoso ainda estabelece a obrigação da família em garantir ao idoso o respeito de todos os seus direitos, devendo a família prestar todos os cuidados necessários ao idoso.

> Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Se cabe à família assegurar ao idoso com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos, quão contraditório seria se o filho que cometesse crime contra o patrimônio do pai idoso saísse sem punição.

Aqui, não somente a lei proíbe a ação, como veda a omissão, devendo os familiares zelarem pela manutenção e respeito dos direitos dos idosos de sua família. Por família, principalmente se tratando de pessoa idosa, é comum que primeiro se entenda filhos, sendo destes a principal responsabilidade.

Sendo um dever dos filhos zelar pelos direitos dos pais idosos, jamais seria admitido a adoção da escusa absolutória em casos de crimes cometidos em face destes.

É assegurado a todos os idosos o direito de ver punido por lei qualquer um que atente contra seus direitos.

> Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.(BRASIL, 2003)

Pela simples análise dos objetivos fundamentais do Estatuto do Idoso, já se verifica que tal lei prioriza o bem estar do idoso assegurado acima de qualquer outro direito que o contraponha.

Indubitavelmente, o Estatuto do Idoso não apresenta escusas absolutórias, sendo que trata apenas dos crimes praticados contra pessoa idosa, e todo aquele que pratica crime contra pessoa idosa será punido na forma da lei.

O próprio Código Penal já prevê como exceção à escusa absolutória prevista em seu artigo 181 os casos em que os crimes são cometidos contra pessoa idosa, casos estes em que não há exclusão da punibilidade do agente, não havendo aplicabilidade da escusa absolutória, conforme se extrai da redação do artigo 183 do Código Penal.

Ainda assim, o Estatuto do Idoso reforça a não aplicabilidade da escusa absolutória prevista no artigo 181, do Código Penal, fazendo essa ressalva de forma expressa em seu artigo 95.

> Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal. (BRASIL, 2003).

Desta forma, entende-se que qualquer um que pratica qualquer crime contra pessoa idosa será punida na forma da lei, sendo até mesmo considerado agravante, conforme previsto no artigo 61, alínea h, do Código Penal Brasileiro.

> Art. 61 - **São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:**
> I - a reincidência;
> II - ter o agente cometido o crime:
> a) por motivo fútil ou torpe;
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
> d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
> h) **contra** criança, **maior de 60 (sessenta) anos**, enfermo ou mulher grávida; **(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)**
> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
> l) em estado de embriaguez preordenada. (BRASIL, 1940)

Logo, conclui-se que, em hipótese alguma, a escusa absolutória prevista no artigo 181 do Código Penal será aplicada em se tratando de vítima idosa.

A título de exemplificação, o filho que comete furto em face do pai idoso não faz gozo da escusa absolutória, não havendo exclusão de sua punibilidade, havendo inclusive tipificação penal para o fato cometido no Estatuto do Idoso.

> Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:
> Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa. (BRASIL, 2003)

Portanto não há que se pensar em escusas absolutórias em se tratando de vítima idosa, devendo ser assegurado ao idoso o respeito a todos os seus direitos, a fim de lhe garantir um envelhecimento digno e com qualidade de vida, com proteção integral à sua pessoa.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a escusa absolutória é um modo de extinguir a punibilidade, do agente que cometeu algum delito, assegurada pelo Código Penal pátrio.

No Brasil, para a caracterização de crime, é adotada a corrente Tripartida, em que crime é todo fato típico, ilícito e culpável.

Trata-se de exclusão de punibilidade, prevista no art. 181 do Código Penal, quando o delito é cometido contra o patrimônio e praticado em desfavor de cônjuge, ascendente ou descendente. Ocorre que, tal previsão não se aplica quando a vítima é idosa.

A não incidência desta escusa absolutória (art. 181 do Código Penal) é de suma importância e demasiadamente moderna, haja vista o avanço da proteção daqueles maiores de 60 anos, devido à vulnerabilidade.

Conclui-se que a não incidência da escusa absolutória do artigo 181 do Código Penal está cada vez mais presente na sociedade, e o advento do Estatuto do Idoso fora de suma importância para garantir o bem-estar e o envelhecimento digno aos idosos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, DF, 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso. *Diário Oficial República Federativa do Brasil*, Poder Executivo, DF, 1 de outubro de 2003.

BUSATO, Paulo César. *Direito penal e ação significativa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez, 15ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa*, 5ª edição, Curitiba: Editora Positivo, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Parte geral. V.1. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.